



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0012026-10.2016.8.14.0000
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
COMARCA DE BELÉM
AGRAVANTE: ÂNGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
Advogado: Maurício Blanco de Almeida
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ
Procurador: Dr. Francisco Edson Lopes da Rocha Junior
Procurador de Justiça: Dra. Rosa Maria Rodrigues Carvalho
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO A CARGO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA COM PEDIDO EXAURIENTE. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO. VEDAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. Art. 300, §3º, CPC. PRECEDENTES.

1. A decisão agravada indeferiu o pedido de tutela antecipada, por entender que o pleito requer dilação probatória, não sendo viável aferir-se a probabilidade do direito vindicado nesta fase preliminar do processo;
2. À luz do cotejo do pedido de tutela antecipada com a tutela definitiva, veiculados na exordial, identifico a identidade da formulação. É dizer que a ora agravante pretende alcançar, desde esta fase tipicamente sumária, a nulidade do PAD, como também sua reintegração ao cargo, com a percepção de vencimentos;
3. Considerando a natureza complexa da discussão posta na lide e, sendo a matéria impugnada na exordial dependente de exame de provas, inafastável a dilação probatória na apuração definitiva do direito, o que não pode se dar à revelia da parte contrária;
4. Mostra-se temerário o Judiciário anular procedimento administrativo desta envergadura, à mingua do exercício do contraditório à parte adversa;
5. O §3º, do art. 300, do CPC impõe vedação à concessão de tutela de urgência antecipada diante do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; e, na espécie, a nulidade do PAD importaria em teratologia; em igual sentido, a devolução dos vencimentos auferidos pela impetrante, caso reintegrada, por se cuidar de verba de natureza alimentar, percebida à contraprestação de trabalho despendido;
6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer negar provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 12 de novembro de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE



LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de tutela recursal, interposto por ÂNGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara de Fazenda da Capital (fl. 353/354) que, nos autos da ação de reintegração a cargo público (proc. nº 0342289-19.2016.814.0301), indeferiu o pedido de antecipação liminar dos efeitos da tutela jurisdicional.

A agravante narra que é servidora efetiva da Secretaria de Estado de Cultura – SECULT e que, após 28 (vinte e oito) anos de vínculo no serviço público, teve contra si instaurado Processo Administrativo Disciplinar – PAD, viciado por cerceamento de defesa, que resultou na sua demissão.

Defende a nulidade do PAD, porquanto não tenha tido oportunidade de produzir provas orais e documentais requeridas, que considera imprescindíveis à sua ampla defesa. Deduz presente o risco de dano irreparável, diante da possibilidade de seu afastamento definitivo do serviço público, com a perda do meio de subsistência; assim como a probabilidade do direito, em virtude da violação dos princípios administrativos, contidos no ato de sua demissão.

Requer lhe seja deferida a tutela antecipada de anulação do PAD e sua reintegração ao cargo.

Junta documentos às fls. 26/354.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Des. Leonardo de Noronha Tavares (fl. 356), que se declarou suspeito (fl. 358), sendo redistribuídos à Desa. Gleide Pereira de Moura (fl. 359). Por força da Emenda Regimental de nº 05/2016, o feito me foi redistribuído em 19/01/2017 (fl. 362).

Decisão monocrática, indeferindo a tutela recursal, à fl. 364.

Contrarrazões, impugnando os termos da defesa e requerendo o desprovimento do recurso (fls. 366/371).

Parecer ministerial, às fls. 376/377, opinando pelo desprovimento do agravo de instrumento. É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Conheço do recurso, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Os requisitos de concessão de medida antecipatória da tutela jurisdicional, fundada na urgência, estão previstos no art. 300 do CPC, sendo necessária a demonstração da probabilidade do direito e do risco de dano grave ou de difícil reparação, em face do requerente.

A decisão agravada indeferiu o pedido de tutela antecipada, por entender que o pleito requer dilação probatória, não sendo viável aferir-se a probabilidade do direito vindicado nesta fase preliminar do processo.

À luz do cotejo do pedido de tutela antecipada com a tutela definitiva, veiculados na exordial (fls. 27/55), identifico a identidade da formulação. É dizer que a ora agravante pretende alcançar, desde esta fase tipicamente sumária, a nulidade do PAD, como também sua reintegração ao cargo, com a percepção de vencimentos.

Na peça de ingresso, a ora agravante reclama da violação de sua ampla defesa no tocante ao elenco de matérias a saber: a) arguição de incidente



de falsidade e nulidade; b) nulidade processual do PAD por cerceamento ao direito de defesa ante à negativa de oitiva de testemunhas e produção de provas imprescindíveis requeridas pela ora demandante; c) nulidade por cerceamento de defesa ante a negativa de produção de prova, especificamente quanto ao subitem, para que seja juntada ao presente PAD cópia da certidão de serviço; d) ausência de justa causa e motivo para o prosseguimento do PAD; e) ausência de acareação entre as testemunhas arroladas pela mesma e o atual presidente da OAB/PA, visto que o depoimento deste teria sido confuso e eivado de rancor eleitoral; f) prescrição administrativa; g) ausência de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da pena de demissão; h) seu estado de saúde.

Saliento que o feito principal consiste em processo disciplinar, que imputou a pena máxima prevista no RJU à indiciada, ora agravante; e que, além disso, a matéria impugnada na exordial importa em exame de provas e requer a necessária dilação probatória, na medida em que importaria em temeridade o Judiciário anular procedimento administrativo desta envergadura, à mingua do exercício do contraditório à parte adversa.

A pretensão de antecipação de tutela, portanto, se mostra exauriente do mérito da lide, o que viola o devido processo legal, pelo que não pode prosperar.

Assim entende a jurisprudência, consoante ilustram os excertos que transcrevo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO - DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPADA PARA REINTEGRAR POLICIAL PROCESSADO CRIMINALMENTE POR CONCUSSÃO - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE PARA EXCLUSÃO DO SERVIDOR, NA VIA ADMINISTRATIVA, AINDA QUE NÃO ENCERRADO O RESPECTIVO PROCESSO PENAL INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADES NAS QUAIS TERIA INCORRIDO O PAD QUE ESTÃO A EXIGIR DILAÇÃO PROBATÓRIA, COM NECESSÁRIO APROFUNDAMENTO DA COGNIÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PERICULUM IN MORA INVERSO - PERMANÊNCIA NAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO DE POLICIAL ENVOLVIDO NA PRÁTICA DE CRIME DE CONCUSSÃO - REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA - PROVIMENTO DO RECURSO. 1. No caso em tela, mostra-se evidente o periculum in mora inverso, uma vez que a manutenção da decisão agravada cerceia o poder disciplinar do Estado e garante, indiretamente, a necessária permanência nas fileiras da Corporação de policial envolvido na prática de crime de concussão, tratando-se de fato grave, que afeta a própria segurança da sociedade. 2. Ademais, tenha-se presente, ainda, que as considerações lançadas pelo autor, ora agravado, em sua exordial, a respeito de supostas nulidades nas quais teria incorrido o PAD estão a exigir dilação probatória, com necessário aprofundamento da cognição, diante da própria presunção de legitimidade que gozam os atos administrativos. 3. Deste modo, não se afigura razoável, tampouco proporcional, nesse primeiro momento típico das tutelas de urgência, perfectibilizadas com base em cognição sumária, invadir-se o mérito administrativo, para se desprestigiar as conclusões do PAD, que, ao que parece, teve regular desenvolvimento. 4. Convém salientar, outrossim, que, ao analisar situações semelhantes à presente, esta Corte manifestou-se no sentido da independência das esferas penal e administrativa, considerando que não é possível ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões relacionadas ao mérito administrativo e, ainda, que é perfeitamente válida a aplicação de determinada penalidade administrativa, mesmo que tenha ocorrido, anteriormente, absolvição na esfera criminal. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00057318420148190000 RJ 0005731-84.2014.8.19.0000, Relator: DES. MARCELO LIMA BUHATEM, Data de Julgamento: 15/07/2014, VIGÉSIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 27/08/2014 12:53)

Execução de título extrajudicial. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Suspensão do processo. Desnecessidade. É verdade que o art. 134, § 3º, do CPC é expresso ao determinar a suspensão do processo na hipótese de instauração do incidente



de desconsideração da personalidade jurídica. Ocorre que, por se tratar de suspensão imprópria, o processo deve ser suspenso apenas naquilo que dependa da solução da controvérsia criada com a instauração do incidente. Trata-se de exegese que mais se coaduna com a mens legis, não se justificando a paralisação de todo o processo de execução, de modo a compreender questões estranhas à parte chamada a compor a lide. Logo, no caso concreto, não se há de suspender o processo da ação de execução em razão da instauração do incidente. Arresto cautelar de imóveis e de ativos financeiros das sociedades empresárias correqueridas. Possibilidade. Presença dos requisitos indispensáveis à concessão de tutela de urgência. Impossibilidade, no entanto, de definir, nesta sede, se estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica. Decisão a esse respeito deverá ser proferida após cognição exauriente. Cuidando-se de arresto cautelar, a citação não é condição sem a qual a decisão do magistrado deveria ser considerada inválida. O contraditório, no caso, é diferido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sem prejuízo do julgamento a ser proferido após cognição exauriente da tese e da antítese, em cotejo com o conjunto probatório a ser produzido, vislumbra-se, ao menos nesta estreita sede cognitiva (cognição superficial) permitida pelo agravo de instrumento, e neste incipiente momento processual, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao requerente, suficiente a autorizar o arresto deferido pelo nobre magistrado a quo. Há fortes indícios de formação de grupo econômico e de utilização fraudulenta das pessoas jurídicas integrantes desse grupo, bem como de tentativas de transmissão de patrimônio com o aparente objetivo de fraudar credores. Porém, se houve mesmo formação de grupo econômico entre os executados e os requeridos, e se houve mesmo abuso da personalidade jurídica da sociedade empresária pelo correquerido, são questões que serão decididas futuramente, após cognição exauriente. Não se há de decidi-las em momento incipiente do caderno processual, e, principalmente, em sede de agravo, porquanto sequer foram objeto de decisão no Juízo de origem. Agravo, na parte conhecida, não provido. (TJ-SP - AI: 21136567120188260000 SP 2113656-71.2018.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 22/08/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/08/2018).

Demais disso, o §3º, do art. 300, do CPC impõe vedação à concessão de tutela de urgência antecipada diante do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; e, na espécie, a nulidade da nulidade do PAD importaria em teratologia; em igual sentido, a devolução dos vencimentos auferidos pela impetrante, caso reintegrada, por se cuidar de verba de natureza alimentar, percebida à contraprestação de trabalho despendido.

Assim, resta afastada a probabilidade do direito perseguido.

Despiciendo perquirir o receio do dano, haja vista a previsão legal exigir o binômio à concessão da tutela antecipada.

Isto posto, uma vez ausentes os requisitos insculpidos no art. 300 do CPC, conheço e nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Belém, 12 de novembro de 2018.

Desa. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora